



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

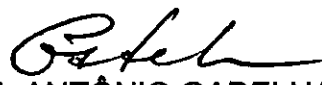
Processo nº : 10831.000324/00-10
Recurso nº : 301-123493
Matéria : VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessado : IBM BRASIL INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.218

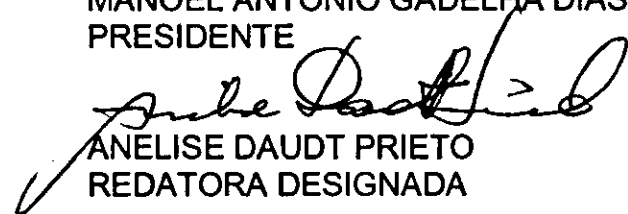
MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. As obrigações tributárias autônomas não têm relação com o fato gerador do tributo e, portanto, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho (Relator), Otacílio Dantas Cartaxo, Luis Antonio Flora e Nilton Luiz Bartoli que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10831.000324/00-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.218

Recurso nº : 301-123493
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IBM BRASIL INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal originada em auditoria de revisão aduaneira, que foi verificado que não houve recolhimento da multa prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 521, do RA e nem foi recolhida a multa por falta de licença de importação prevista no inciso II, do artigo 526, do RA.

Em impugnação, o contribuinte alega que espontaneamente denunciou as irregularidades relativas às DIs, comunicando que constou dela apenas a fatura comercial, verificando após o desembaraço não ter sido incluída a mercadoria da fatura 55421, apresentada juntamente com os DARF's de recolhimento quando do pedido de retificação. Que da mesma forma, por ter recebido quantidade superior de mercadoria, regularizou a situação fiscal. Que os procedimentos adotados foram com o intuito de regularizar a situação, estando assim amparada pela espontaneidade que afasta a imposição de qualquer penalidade, razão pela qual pede que seja declarada nula a exigência fiscal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento.

Diante disso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 70/81, repetindo sua argumentação inicial, reportando-se ao parágrafo único do art. 138, do CTN.

Por sua vez, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário interposto sob o fundamento de que a estando configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas do art. 521, inciso II, alínea "d" e 526, inciso II do RA, de conformidade com o art. 138, do CTN. Quanto à multa por inexistência de fatura comercial prevista no art. 521, III, "a", do RA, para mercadorias em excesso, entendeu devida, pois foi objeto de intimações não atendidas eis que imprescindíveis para que a autoridade aduaneira possa confirmar os dados constantes nas alíneas "a", e "n" do art. 525, do RA.

Em razão desta decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 101/109, argüindo que na auditoria realizada na empresa foi verificada que não houve recolhimento da multa prevista na alínea "d" do inciso II do art. 521, do RA/85 e pelas faltas de mercadorias, não houve recolhimento da multa prevista na alínea "a", do inciso III, do mesmo artigo

Processo nº : 10831.000324/00-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.218

521, pela falta de fatura relativa às mercadorias em acréscimo, como também não foi recolhida a multa por falta de licença de importação.

Assim entende que, não havendo o recolhimento da multa prevista na alínea "a", do inciso III, do art. 521, e da multa prevista no inciso II, do art. 526, ambos do RA. Argumenta também que, sobre a multa do art. 526, II, do RA/85, que esta é exigida para o caso de introdução de bens no País, sem a licença de Importação.

O Recurso Especial não foi contra-arrazado pelo interessado.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo nº : 10831.000324/00-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.218

VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A discussão, no presente caso, cinge-se ao cabimento da multa de mora no caso de apresentação de denúncia espontânea do débito, por parte do contribuinte, sendo efetuado o pagamento correspondente ao complemento do débito originário do tributo devido, monetariamente corrigido e acrescido com juros de mora.

Da leitura do disposto no referido art. 138 do CTN, tem-se que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Aliás, mister se faz destacar que, desde o advento do Código Tributário Nacional, entendo não mais existir distinção, em matéria de direito tributário, entre multas administrativas e multas penais ou entre multas indenizatórias e punitivas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Ministro Cordeiro Guerra:

"Multa moratória. Sua inexigibilidade em falência, art. 23, parág. Único, III, da Lei de Falências. A partir do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.66, não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa. Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária. RE não conhecido. Nota: neste julgamento foi cancelada a súmula 191."

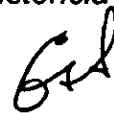
(RE 79625-SP – Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ 08.07.76, RTJ vol. 080-01 pp. 104)

Esse julgado assinala que, ao excluir a responsabilidade por infração, o CTN afasta toda e qualquer multa ou pena quando, em seu artigo 138, explicita claramente que o crédito somente será acrescido dos juros moratórios, *verbis*:

"(...)

A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento (...), mas se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode Ter caráter penal (...)"

4



Processo nº : 10831.000324/00-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.218

Assim, quando o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infrações denunciadas espontaneamente, vale dizer, antes de qualquer ação fiscal, não faz distinção acerca da responsabilidade assim excluída: a de compensar ou a de punir. O caráter compensatório ou punitivo da multa afigura-se irrelevante, conforme ensinamento do STF para o sistema tributário em vigor desde o advento do CTN, não alterando o fato de que a multa é, por si mesma, conceitualmente, um ônus decorrente de responsabilidade por infringência. É inconciliável com o Direito a admissibilidade de uma multa sem que se caracteriza a priori esse descumprimento de obrigação ou esse ilícito. Ela é uma consequência da responsabilidade decorrente da irregularidade.

Se o CTN exclui a responsabilidade daquele que denuncia espontaneamente a infração, não há como concluir que somente a responsabilidade que acarreta punição está compreendida nessa norma.

Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, especialmente quando se trata de norma que afeta tanto a obrigação principal (na qual se converte a acessória quando não cumprida), quanto a pena (administrativa ou punitiva, indistinguidas no direito tributário em vigor). De fato, tanto no que concerne à obrigação tributária principal, quanto no que interessa às multas, é indispensável a tipicidade cerrada, a estrita legalidade, que estão excluídas no texto da lei de natureza complementar que extingue, sem ressalvas, a responsabilidade por infrações espontaneamente denunciadas pelo sujeito passivo.

Desta forma, na hipótese ora em discussão, o que se pode concluir é que restam excluídas a multa de mora e a multa de ofício aos contribuintes que promoverem a denúncia espontânea dos seus débitos, razão pela qual o contribuinte em questão faz jus a tal benefício de exclusão da multa, por haver recolhido o imposto mais os juros devidos, antes do início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Por outro lado, quanto à multa por inexistência de fatura comercial prevista no art. 521, III, "a", do RA, para as mercadorias em excesso, concordo com o entendimento da Primeira Câmara no sentido que não foram atingidas pela denúncia espontânea, tendo em vista que deveriam instruir o pedido de emissão de DI no SISCOMEX pelo excesso verificado na DI e o pedido de retificação da DI, tendo sido objeto de intimações não atendidas. Assim, era imprescindível a apresentação das faturas.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento em parte apenas para manter a multa capitulada no art. 521, III, "a", do RA, por inexistência de fatura.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, Brasília 12 de fevereiro de 2007.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Processo nº : 10831.000324/00-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.218

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora Designada

O recurso especial da Fazenda Nacional diz respeito tão somente à exoneração da multa por falta de guia de importação, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de então, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

Peço vênia ao Ilustre Relator, mas concordo com o Procurador da Fazenda Nacional. A multa em tela independe do valor do tributo decorrente, é uma multa por infração administrativa, que não se encontra albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que tais multas não estão abrangidas no que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional. No voto exarado no Recurso Especial nº 258.139 em 13/03/2006, o Ministro João Otávio de Noronha discorre sobre a inaplicabilidade do instituto no caso da multa por atraso na entrega da DCTF da seguinte forma:

“Prosseguindo na análise, registro que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da legalidade da exigência da multa moratória em virtude de atraso na entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), visto que o instituto da denúncia espontânea, consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alberga a prática de ato puramente formal, mas relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação, tendo vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquela vinculadas.

Ocorre que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF é responsabilidade acessória autônoma, sendo norma de conduta do contribuinte, necessária ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, não se confundindo com o não-pagamento do tributo nem com as multas decorrentes de tal procedimento, uma vez que não tem relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando, por conseguinte, alcançada pelo art. 138 do CTN.

Desse modo, ainda que restasse configurada a denúncia espontânea, o que não se verifica no caso em debate, não há como admitir o afastamento de multa aplicada para punir infração de norma de conduta do contribuinte em razão de atraso na entrega da DCTF, porquanto essa penalidade não constitui fato gerador da exação tributária.

Processo nº : 10831.000324/00-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.218

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso

4. Agravo regimental desprovido" (Primeira Turma, AgRg no Ag n.490.441/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJde21/6/2004).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não cuidando o caso de homologação tácita, não há se falar na ocorrência da decadência (art. 150, § 4º, do CTN). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

2. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.



Processo nº : 10831.000324/00-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.218

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

4. Recurso não provido" (Primeira Turma, REsp n. 572.424/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 15/3/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 512 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ.

I - A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código de Processo Civil.

II - Ademais, 'a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um' (REsp nº 243.241/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 21/08/2000).

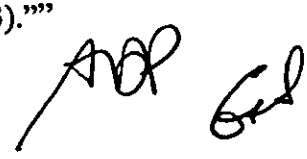
III - A ausência de prequestionamento da matéria versada no recurso especial, embora opostos embargos declaratórios, impede a admissibilidade daquele, quanto a alegada ofensa ao artigo 512 do CPC, a teor da Súmula 211 do STJ.

IV - Agravo regimental improvido" (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 502.772/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/3/2004).

"TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

2. Recurso especial provido" (Segunda Turma, REsp n. 363.451/PR, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/12/2003).""

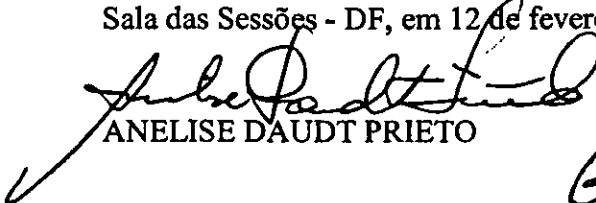


Processo nº : 10831.000324/00-10
Acórdão nº : CSRF/03-05.218

Os mesmos argumentos ajustam-se com perfeição à penalidade por falta de guia de importação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de fevereiro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO 